

00200.089054/2017-34  
mês (02-01-02-10)



# Câmara Municipal de Vereadores Concórdia SC

Ofício nº 342/2017

Concórdia, 30 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA**  
Presidente do Senado Federal -  
Brasília - DF

Junta-se ao processado do

PLC  
nº 38, de 2017.  
Em 05/07/17

07 JUN 2017

*J. Amaro*  
Senador  
Jedidinho  
Amaro SOS

Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Moção 13/2017, de autoria do Vereador Evandro Pegoraro subscrita pelos Vereadores André Rizelo, Edno Gonçalves, Closmar Zagonel e Margarete Poletto Dalla Costa, aprovada na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do corrente ano, pelo Poder Legislativo Municipal.

Tal proposição solicita que os senadores que representam o Estado de Santa Catarina no Congresso Nacional rejeitem a PLC nº 38/2017 que altera a consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425 de 1º de maio de 1990 e 8.212 de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação as novas relações de trabalho.

Atenciosamente,

*Artêmio Ortigara*  
ARTÊMIO ORTIGARA  
Presidente





# Câmara Municipal de Vereadores

## Concórdia SC

### Gabinete do Vereador EVANDRO PEGORARO

1

MOÇÃO Nº 13./2017

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
ARTÉMIO ORTIGARA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CONCÓRDIA – SC**

Os Vereadores que esta subscrevem, apresentam à Mesa Diretora, para que seja submetido à apreciação no Plenário, o envio de Moção de Apelo ao Sr. Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal do Brasil e aos Senadores eleitos pelo Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional o Projeto De Lei Da Câmara nº 38, de 2017, de autoria do atual Governo Federal, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho." (reforma trabalhista);

CONSIDERANDO que o trabalho em regime de tempo parcial é de até 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares por semana, ou de 26 horas por semana – neste caso com a possibilidade de 6 horas extras semanais;

CONSIDERANDO que o substitutivo altera o artigo 4º da CLT para desconsiderar da jornada de trabalho as atividades que o trabalhador realiza no âmbito da empresa como: descanso, estudo, alimentação, atividade social de interação entre colegas, higiene pessoal e troca de uniforme;

CONSIDERANDO que os trabalhadores poderão fazer acordos individuais sobre parcelamento de férias, banco de horas, jornada de trabalho e jornada em escala (12x36);

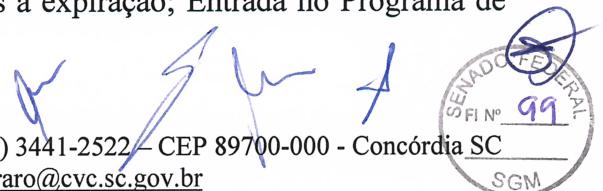
CONSIDERANDO que o trabalho intermitente permite a contratação sem horário fixo e pagamento com base nas horas trabalhadas;

CONSIDERANDO que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que o projeto retira da base de cálculo do percentual da cota para a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas funções "cujo exercício seja incompatível com pessoas com deficiência ou reabilitadas";

CONSIDERANDO que o projeto retira a exigência a homologação da rescisão contratual ser feita em sindicatos;

CONSIDERANDO que a negociação entre empresas e trabalhadores vai prevalecer sobre a lei para pontos como: Parcelamento das férias em até três vezes; Jornada de trabalho, com limitação de 12 diárias e 220 horas mensais; Jornada em deslocamento; Intervalo entre jornadas (limite mínimo de 30 minutos); Extensão de acordo coletivo após a expiração; Entrada no Programa de





**Câmara Municipal de Vereadores**  
**Concórdia SC**  
**Gabinete do Vereador EVANDRO PEGORARO**

2

Seguro-Emprego; Banco de horas, garantindo o acréscimo de 50% na hora extra; Remuneração por produtividade; Trabalho remoto; Registro de ponto.

**Diante o exposto, MOCIONAM:**

**PARA QUE OS SENADORES ELEITOS E QUE REPRESENTAM O ESTADO DE SANTA CATARINA NO CONGRESSO NACIONAL, REJEITEM O PLC Nº 38, DE 2017, , QUE ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E AS LEIS NºS 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A FIM DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO ÀS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO.**

Concórdia, 10 de maio de 2017.

EVANDRO PEGORARO  
Vereador PT

ANDRE RIZELO  
Vereador PT

EDNO GONÇALVES  
Vereador PDT

MARGARETE POLETO DALLA COSTA  
Vereadora PT

*Closmar Zagonei*  
Vereador PMDB

**APROVADO**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em: 24/5/17

*Elisabet F Antoniak Marchetti*  
Secretário Administrativo



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2017.

Senhor Artêmio Ortigara, Presidente da Câmara Municipal de Concórdia – SC,

Em atenção ao Ofício nº 342/2017, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em virtude que o PLC nº 38, de 2017, que *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 3.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”*, encontra-se na referida Comissão.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

